



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.001008/2007-17
ACÓRDÃO	3202-002.848 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Uma vez reconhecido judicialmente, com trânsito em julgado, o direito de apuração do PIS de acordo com as regras da Lei Complementar 07/70, em função de terem sido afastadas as regras dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, coube ao Fisco o confronto entre as apurações de PIS efetivamente pago conforme as regras dos mencionados Decretos-lei com aquela apuração do PIS devido pela contribuinte de acordo com as regras da referida Lei Complementar. Realizado tal confronto e não tendo sido encontrado saldo credor em favor da contribuinte, mas ao contrário, tendo sido encontrado saldo devedor, resta a improcedência do direito creditório pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

As compensações são homologadas até o limite do valor do direito creditório reconhecido.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará na não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que comprovem a liquidez e certeza do crédito pretendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento de PER/DCOMP nº 20939.83747.130804.1.3.54-4401, transmitido em 13/08/2004, com um pedido de reconhecimento de PIS/PASEP pago sob égide dos Decretos-leis nº 2445 e 2449/88, no valor original de crédito de R\$ 335.087,67, oriundo do processo judicial nº 1997.37.00.003742-9, transitado em julgado (em 12/04/2004), que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, para compensar com débitos do PIS/PASEP dos períodos de apuração dez/2001 a dez/2002.

O contribuinte foi intimado a acostar aos autos memória de cálculo com os créditos (pagamentos sob égide dos Decretos-lei nºs 2445 e 2449/88) e débitos respectivos (PIS/Pasep faturamento, na forma da LC 7/70 - fls. 186 a 188). Trouxe aos autos a memória de cálculo com os pagamentos indevidos (fls. 194 a 199), informando que o PIS/Pasep devido seria na modalidade PIS repique (fl. 193).

A autoridade da fiscalização procedeu ao confronto dos indébitos (PIS/PASEP dos Decretos-Lei nºs 2445 e 2449/88), com o PIS/PASEP devido (PIS/PASEP Faturamento), apurando, ao final, saldo devedor (fls. 264 a 267), com levantamento restrito à matriz e à filial nº 4. No tocante à filial nº 3, para a qual também havia pagamentos (fls. 111 e 114), foi feita representação fiscal dirigida à DRF-Teresina (processo administrativo nº 10320.002020/2008-11). Ainda, a autoridade fiscal formulou representação fiscal para fins penais, protocolada no processo 10320.004920/2008-01.

A partir do levantamento acima, a autoridade competente da DRF-São Luis (MA) indeferiu o direito creditório, não homologando a compensação declarada (fls. 273 a 277).

Notificado da decisão, o contribuinte apresentou defesa administrativa, asseverando, em apertada síntese, que a decisão judicial trânsita em julgado tinha lhe autorizado a se submeter ao PIS na forma da Lei Complementar 7/70, para os períodos abrangidos pelo Decreto-lei nºs 2445 e 2449/88, o que, no caso de empresa prestadora de serviço, como a recorrente, seria o PIS repique, qual seja, 5% sobre o valor devido a título de IR. Ocorre que a autoridade da DRF-São Luis (MA) laborou em equívoco, pois imputou ao contribuinte o PIS na modalidade faturamento (0,75% sobre o faturamento).

Analisando os documentos dos autos, constatou o julgador de piso que as decisões judiciais submeteram o contribuinte, no período em debate, ao PIS da Lei complementar nº 07/70, sendo certo que o contribuinte é uma empresa prestadora de serviços, como constou na certidão simplificada da Jucema (prestação de serviços de transporte turístico de superfície, como transportadora turística, transporte urbano de passageiros, serviço de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual com venda de passagens para esses fins e serviços de fretamento) e contratos sociais.

Daí, se o contribuinte é uma empresa exclusivamente prestadora de serviço, deve-se submeter ao PIS repique, da Lei complementar nº 7/70, no período em que teve vigência os inconstitucionais Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88.

Ocorre que a autoridade fiscal fez o levantamento considerando o PIS devido na modalidade faturamento, quando, então, não apurou qualquer indébito.

Evitando supressão de instância, o colegiado daquela Turma de julgamento entende por converter o feito em diligência fiscal para que a autoridade da DRF tomasse as seguintes providências:

- 1) justificar o porquê da apuração do PIS devido durante o período em que teve vigência os inconstitucionais Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88 na modalidade faturamento;
- 2) estando equivocado o procedimento feito, apurar o PIS devido na modalidade repique, confrontando-o com o PIS efetivamente pago.

Deve-se ressaltar que a apuração deve considerar os valores pagos pela matriz e filiais, pois, diferentemente do asseverado pela autoridade que procedeu o primeiro confronto de contas, que não efetuou o levantamento da filial sobre jurisdição da DRF Teresina/PI, o art. 41 da IN SRF nº 600/2005 atribui competência para ao titular da DRF que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo, no caso a DRF-São Luís (MA), apenas excepcionando tal diretriz para a unidade do despacho aduaneiro, no tocante aos tributos aduaneiros (art. 42 da IN SRF nº 600/2005), para a unidade que jurisdiciona o estabelecimento, no caso de ressarcimento de IPI (art. 43 da IN SRF nº 600/2005), e para unidade

cuja jurisdição territorial estiver localizado o imóvel, no caso do ITR (art. 44 da IN SRF nº 600/2005).

A Delegacia da Receita Federal de origem do processo, procedeu à diligência e acostou o seu Relatório nas fls. 875 a 890, contendo, em síntese, as seguintes informações:

1) da diligência, esta apresenta as razões que compreendeu para justificar porque realizou a apuração anterior confrontando o PIS pago com o PIS Faturamento (item II do Relatório, após o item I que se tratou de Introdução) e também porque não incluiu a terceira filial naquela apuração e confronto (item III do Relatório);

2) da diligência, procedeu, no item IV do Relatório de Diligência, ao confronto do PIS pago com o PIS Repique devido, como reivindicado pela contribuinte, incluindo ainda, em tal apuração comparativa, a terceira filial, mas mesmo assim chegou à conclusão que contribuinte era devedora e não credora, conforme fl. 889;

3) cientificado a contribuinte do resultado da Diligência, esta não apresentou qualquer outra manifestação, conforme informado na fl. 890.

Após ciente dos resultados dos trabalhos diligenciais, a defesa administrativa da recorrente foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE, através do acórdão 11-64.544, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Uma vez reconhecido judicialmente com trânsito em julgado o direito de apuração do PIS de acordo com as regras da Lei Complementar 07/70, em função de terem sido afastadas as regras dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, coube ao Fisco o confronto entre as apurações de PIS efetivamente pago conforme as regras dos mencionados Decretos-lei com aquela apuração do PIS devido pela contribuinte de acordo com as regras da referida Lei Complementar. Realizado tal confronto e não tendo sido encontrado saldo credor em favor da contribuinte, mas ao contrário, tendo sido encontrado saldo devedor, resta a improcedência do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário perante o CARF, na qual pediu a reforma do Despacho Decisório e a homologação das compensações.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

1.1-Do crédito relativo ao PIS-REPIQUE

Trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento de PER/DCOMP nº 20939.83747.130804.1.3.54-4401, transmitido em 13/08/2004, com um pedido de reconhecimento de PIS/PASEP pago sob égide dos Decretos-leis nº 2445 e 2449/88, no valor original de crédito de R\$ 335.087,67, oriundo do processo judicial nº 1997.37.00.003742-9, transitado em julgado (em 12/04/2004), que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, para compensar com débitos do PIS/PASEP dos períodos de apuração dez/2001 a dez/2002.

Aqui, importante consignar que a Recorrente é uma empresa prestadora de serviço de transporte e, com base em decisão judicial transitada em julgado, afastando a aplicação do Decretos-Leis julgados inconstitucionais e aplicando a forma de apuração dos créditos para empresas prestadoras de serviços prevista no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, calculando 5% sobre o imposto de renda devido- PIS-REPIQUE.

Dispõe §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70:

“Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

(...)

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1971 -> 2%;

b) no exercício de 1972 - 3%;

c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%.

§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior."

A LC nº 7/1970 instituiu modalidades diversas de contribuição ao PIS, que ficaram conhecidas como:

a) PIS Dedução, com fundamento na alínea a) do artigo 3º. Nessa modalidade o recolhimento não é com recursos do contribuinte. O valor do PIS é deduzido do valor, do imposto de renda a ser recolhido.

b) PIS Faturamento, com fundamento na alínea b) do art. 3º. Nessa modalidade, aplicável às empresas cuja atividade é a venda de mercadorias, o recolhimento é com recursos do contribuinte.

c) PIS Repique, com fundamento no "§ 2º do art. 3º. Nessa modalidade, aplicável às empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias (aqui incluídas as prestadoras de serviços), o recolhimento é com recursos do contribuinte, em valor idêntico ao do PIS Dedução.

O PIS Repique correspondia a 5% do imposto de renda devido ou como se devido fosse, segundo o estabelecido no § 2º do art. 3º da LC nº 7/1970, c/c a alínea a) do art. 3º, § 1º e 3º do art. 3º. A base de cálculo era o valor do imposto, sem o adicional.

Vários questionamentos chegaram ao Judiciário, quando entendeu-se que as empresas prestadoras de serviço, como é o caso da Recorrente recolhiam a contribuição ao PIS, tendo por base de cálculo o IRPJ devido, à alíquota de 5%, no denominado PIS-REPIQUE, com supedâneo no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/70. Ilustra-se tal posicionamento com as decisões a seguir transcritas:

"TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRESTADORAS DE SERVIÇO.

1. Retirados do cenário jurídico os inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, continuou devida a contribuição ao PIS nos termos da primitiva redação da LC nº 07/70, recepcionada que foi pela Constituição Federal de 1988, como lei ordinária.

2. As empresas prestadoras de serviço recolhiam a contribuição ao PIS, tendo por base de cálculo o IRPJ devido, à alíquota de 5%, no denominado PIS-REPIQUE, com supedâneo no art. 3º, § 2º, da LC nº 07/70.

3. Como a LC nº 07/70, que instituiu a contribuição ao PIS, foi recepcionada pelo art. 239 da CF/88 como Lei Ordinária, não há óbice nas alterações promovidas por Medida Provisória, espécie do gênero Lei Ordinária, convertida na Lei nº 9.715/98. Precedentes do STF.

4. Como a LC 07/70 podia ser modificada por lei ordinária, são constitucionais as alterações promovidas na base de cálculo da contribuição ao PIS implementadas pela Lei 9.715/98, que, nem em tese, se caracteriza como nova fonte de custeio, servindo o mesmo raciocínio para a MP nº 66, convertida na Lei nº 10.637/2002.

5. Declarada pelo STJ, em regime de recurso repetitivo (RESP 1002932/SP, que a prescrição quinquenal, na forma da LC nº 118/2005, somente se aplica aos débitos tributários recolhidos a maior a partir de 09/06/2005.

6. Ajuizada a ação em 09/06/2005, estão ressalvadas da prescrição as parcelas recolhidas a maior no período de 09/06/1995 a 28/02/1996." (TRF4, AC 2005.72.01.002814-0, PRIMEIRA TURMA, Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 18/05/2010) (nosso destaque)

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88. E 2.449/88.

COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DE MESMA ESPÉCIE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. FATURAMENTO. PIS-REPIQUE.

1. A sentença transitada em julgado autorizou a compensação da diferença do PIS recolhido na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 com aquele efetivamente devido nos moldes da LC 07/70, com exação de mesma espécie, e expressamente ressalvou que não foi objeto da lide o enquadramento da autora na categoria de empresa prestadora de serviços.

2. As empresas tipicamente comerciais e mistas recolhiam o PIS com base no faturamento e as prestadoras de serviços, caso da impetrante, recolhiam essa exação como base no imposto de renda, à alíquota de 5%, na modalidade de PIS-Repique, art. 3º, § 2º, da LC 07/70, não se aplicando a elas o benefício da semestralidade entre o fato gerador e a base de cálculo, previsto no art. 6º da LC 07/70.

3. A contribuição ao PIS, recolhida na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, tiveram como base de cálculo a "receita operacional bruta", irrelevante a alegação de recolhimento na modalidade do PIS-Faturamento e para executar corretamente a coisa julgada deve-se obter a diferença

entre o PIS efetivamente pago e o devido pelas empresas prestadoras de serviços.

4. Compensação realizada de forma incorreta, devendo ser abatidos dos valores inscritos em Dívida Ativa, a diferença correta, porventura existente.” (TRF4, AC 2005.71.00.029947-0, PRIMEIRA TURMA, Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 27/04/2010) (nosso destaque)

Pois bem.

Em observância ao trabalho da diligência fiscal e realizado o cotejo entre o PIS pago sobre a receita operacional e o PIS Repique devido pela contribuinte, em função da decisão judicial transitada em julgado que considerou os Decretos 2.445/88 e 2.449/88 inconstitucionais, conforme Relatório de fls. 875 a 890 da DRF, esta apurou, haver saldo devedor para a contribuinte e não credor a compensar.

E no que pese a contribuinte ter sido notificada dos resultados da diligência, esta não prestou informações adicionais e, sequer, contestou os resultados da diligência.

E embora, tenha a contribuinte alegado que o cotejo deu-se do PIS pago sobre a receita operacional com o PIS Faturamento, e não em relação ao PIS Repique e em que a Fiscalização tinha considerado as apurações apenas da matriz e duas filiais, após a realização da Diligência passou-se a realizar tanto o cotejo do PIS pago sobre a receita operacional com o PIS Repique devido como também foi incluída a terceira filial de Teresina-PI em tal apuração e cotejo, e de toda sorte, ficou constatada existência de saldo devedor e não credor.

De fato, a Recorrente não impugna as conclusões da Fiscalização, sequer aponta eventual convergência existente entre os dados informados por ela e os extraídos do trabalho da fiscalização em sede de diligência fiscal.

Sendo assim, tendo sido cientificada do resultado da diligência e não tendo a contribuinte contestado o resultado da mesma, e constatado a inexistência de saldo credor a compensar, não há compensações a homologar.

Ante todo demonstrado, nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima